

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011. (APENSO: PL N.º 1.263/2011)

“Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.”

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado VILALBA

I – RELATÓRIO

Ambas as proposições são de iniciativa do Deputado Cleber Verde, com objeto idêntico: pretendem assegurar o Seguro Desemprego aos pescadores profissionais de camarões que se utilizam de barcos com menos de quatro metros de cumprimento.

Em defesa da medida, o Autor afirma que os pescadores artesanais de camarão que utilizam essas pequenas embarcações são impedidos de receberem o Seguro Desemprego porque o Ibama os qualifica como “pescadores de subsistência familiar”, forçando-os a continuar pescando mesmo no período de defeso.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou ambos os Projetos, na forma do Substitutivo de fls. 16/17.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto, conforme termo certificado em 22.08.2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Seguro Desemprego constitui proteção jurídica ante a contingência de desemprego involuntário, estabelecida em nossa Constituição Federal (inciso II do Art. 7º e inciso III do Art. 201). A garantia de sustento do pescador artesanal durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie é coerente com essa situação, legitimando, nessa exata medida, a atuação do legislador ordinário, nos termos da Lei nº 10.779/2003.

Nesse sentido, pedimos licença para endossar os fundamentos consignados pelo Ilustre Deputado Heleno Silva, em sua relatoria na CAPADR, ao concluir pela aprovação dos Projetos, na forma de Substitutivo:

“Sempre que a autoridade competente estabelece um período de defeso da captura de qualquer espécie, que alcance os pescadores artesanais e suas embarcações, nos termos anteriormente referidos, estes fazem jus ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 10.779, de 2003.

Por outro lado, quando o defeso se restringe à frota pesqueira industrial, não há que se falar em pagamento de seguro-desemprego a pescadores artesanais, eis que estes não são alcançados pela medida restritiva em questão. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento desse benefício. Não se justifica, portanto, a exceção proposta no PL nº 1.099/2011.

Admitindo-se a hipótese aventada nos dois projetos de lei sob análise, de que o porte da embarcação pesqueira utilizada possa trazer dúvida quanto ao enquadramento do pescador na categoria artesanal, entendemos possa ser conveniente dar-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, com o propósito de tornar mais clara essa questão.”

Com nossas homenagens, é como também votamos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.099/2011 e PL n.^º 1.263/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CAPADR.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado VILALBA
Relator